



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231525 - PE
(2026/0031797-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CIRO BONIFACIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE CAVALCANTI DO REGO BARROS
NETO - PE033655
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO -
PE046395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES DISPENSADAS. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação no crime de estelionato, sob alegação de inexistência de boletim de ocorrência, termo formal de representação ou procuração com poderes especiais e insuficiência de notícia-crime subscrita por advogado.

2. Fato relevante. Autoridade apontada coatora rejeitou a absolvição sumária na ação penal, assentando que a representação não exige formalidades rígidas e que o comparecimento pessoal da ofendida à delegacia, acompanhada de advogado, para narrar os fatos e indicar a autoria, dentro do prazo legal, configura manifestação inequívoca de vontade e supre a exigência de representação.

3. Decisões anteriores. Mantida decisão monocrática que reputou válida a representação exercida pela vítima perante a autoridade policial e afastou a decadência, por ter sido atendida a finalidade da norma e demonstrado o interesse na persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve manifestação válida de vontade da vítima para o exercício do direito de representação,

como condição de procedibilidade no crime de estelionato; (ii) a representação exige formalidades adicionais ou ratificação no curso da ação penal; e (iii) ocorreu decadência do direito de representação diante da forma e do momento em que a vítima comunicou o fato à autoridade policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crime de estelionato, por força do art. 171, § 5º, do Código Penal (Lei n. 13.964/2019), é de ação penal pública condicionada à representação, salvo as hipóteses legais de exceção, não incidentes no caso, sendo imprescindível a manifestação do ofendido.

5. A representação pode ser exercida pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, por declaração escrita ou oral ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial (CPP, arts. 38 e 39), prescindindo de formalidades rigorosas, bastando a manifestação inequívoca de interesse na persecução penal.

6. O comparecimento pessoal da vítima perante a autoridade policial, acompanhada de advogado, para narrar os fatos e indicar a autoria, com registro em portaria de instauração de inquérito e notitia criminis, configura manifestação clara, direta e inequívoca de vontade, suficiente para satisfazer a condição de procedibilidade e dispensar termo apartado de representação ou procuração com poderes especiais.

7. Exercida a representação dentro do prazo de 6 meses previsto no art. 38 do CPP, não há falar em decadência, tendo sido atingida a finalidade da norma e validamente autorizada a atuação estatal.

8. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, incompatível com a existência de manifestação válida da vítima e de elementos que demonstrem o interesse na persecução penal.

9. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que dispensam formalidades rígidas e reconhecem como suficiente o comparecimento espontâneo da vítima à autoridade policial para noticiar o delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 171, § 5º; CPP, art. 38; CPP, art. 39; Lei n. 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.790.466/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.211.811/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STF, HC 208.817 AgRg, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 13.04.2023; STJ, AgRg no HC 846.046/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30.10.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231525 - PE
(2026/0031797-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **CIRO BONIFACIO DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSE CAVALCANTI DO REGO BARROS**
: **NETO - PE033655**
: **ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920**
: **ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO -**
: **PE046395**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES DISPENSADAS. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteia o reconhecimento da decadência do direito de representação no crime de estelionato, sob alegação de inexistência de boletim de ocorrência, termo formal de representação ou procuração com poderes especiais e insuficiência de notícia-crime subscrita por advogado.

2. Fato relevante. Autoridade apontada coatora rejeitou a absolvição sumária na ação penal, assentando que a representação não exige formalidades rígidas e que o comparecimento pessoal da ofendida à delegacia, acompanhada de advogado, para narrar os fatos e indicar a autoria, dentro do prazo legal, configura manifestação inequívoca de vontade e supre a exigência de representação.

3. Decisões anteriores. Mantida decisão monocrática que reputou válida a representação exercida pela vítima perante a autoridade policial e afastou a decadência, por ter sido atendida a finalidade da norma e demonstrado o interesse na persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve manifestação válida de vontade da vítima para o exercício do direito de representação, como condição de procedibilidade no crime de estelionato; (ii) a representação exige formalidades adicionais ou ratificação no curso da ação penal; e (iii) ocorreu decadência do direito de representação diante da forma e do momento em que a vítima comunicou o fato à autoridade policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crime de estelionato, por força do art. 171, § 5º, do Código Penal (Lei n. 13.964/2019), é de ação penal pública condicionada à representação, salvo as hipóteses legais de exceção, não incidentes no caso, sendo imprescindível a manifestação do ofendido.

5. A representação pode ser exercida pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, por declaração escrita ou oral ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial (CPP, arts. 38 e 39), prescindindo de formalidades rigorosas, bastando a manifestação inequívoca de interesse na persecução penal.

6. O comparecimento pessoal da vítima perante a autoridade policial, acompanhada de advogado, para narrar os fatos e indicar a autoria, com registro em portaria de instauração de inquérito e notitia criminis, configura manifestação clara, direta e inequívoca de vontade, suficiente para satisfazer a condição de procedibilidade e dispensar termo apartado de representação ou procuração com poderes especiais.

7. Exercida a representação dentro do prazo de 6 meses previsto no art. 38 do CPP, não há falar em decadência, tendo sido atingida a finalidade da norma e validamente autorizada a atuação estatal.

8. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, incompatível com a existência de manifestação válida da vítima e de elementos que demonstram o interesse na persecução penal.

9. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que dispensam formalidades rígidas e reconhecem como suficiente o comparecimento espontâneo da vítima à autoridade policial para noticiar o delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A manifestação inequívoca da vítima perante a autoridade policial, com relato dos fatos e indicação de autoria, satisfaz a condição de procedibilidade do art. 171, § 5º, do Código Penal, sem exigir formalidades adicionais. 2. A intimação para ratificação no curso da ação penal é desnecessária quando já houve comunicação do fato às autoridades com

inequívoco interesse na persecução penal. 3. A representação exercida dentro do prazo de 6 meses do art. 38 do CPP afasta a decadência do direito de representação.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 171, § 5º; CPP, art. 38; CPP, art. 39; Lei n. 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.790.466/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.211.811/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STF, HC 208.817 AgRg, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 13.04.2023; STJ, AgRg no HC 846.046/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30.10.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIRO BONIFÁCIO DE ALBUQUERQUE contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta a inexistência de manifestação válida da ofendida dentro do prazo legal, afirmando que não há boletim de ocorrência, termo de representação ou procuração com poderes especiais, sendo insuficiente a notícia-crime apresentada por advogado.

Requer a reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso e reconhecer a decadência do direito de representação da vítima sobre os fatos apurados na ação penal n. 0028125-67.2025.8.17.2001.

É o relatório.

VOTO

Analizando as razões do agravo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 135-139):

Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão recorrido (fls. 87-90, grifei):

Pois bem. A controvérsia central da presente impetração reside em verificar se houve manifestação de vontade válida da vítima para o exercício do direito de representação, condição de procedibilidade para a ação penal no crime de estelionato, conforme a nova redação do Código Penal.

A defesa sustenta que a notícia criminis foi oferecida por advogado sem poderes especiais, e que não há nos autos outra manifestação da vítima, como o registro de um boletim de ocorrência.

Por outro lado, a autoridade apontada coatora entende que o comparecimento pessoal da vítima à delegacia, acompanhada de seu advogado, para narrar os fatos, é ato que supre qualquer formalidade.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, o crime de estelionato passou a ser, em regra, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. O § 5º, do art. 171, do Código Penal estabelece:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo

alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou

qualquer outro meio fraudulento:

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III — pessoa com deficiência; ou”

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

No caso em tela, a vítima, nascida em 17/04/1959, contava com menos de 70 (setenta) anos à época dos fatos e do oferecimento da representação, não se enquadrando nas exceções legais. Portanto, a representação era, de fato, condição indispensável para a persecução penal.

O direito de representação, conforme o art. 38, do Código de Processo Penal, deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses, a contar do dia em que se soube quem é o autor do crime.

O art. 39, do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe sobre a forma de seu exercício:

“Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.”

A jurisprudência pátria, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que a manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal na ação penal condicionada à representação, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

In casu, a autoridade apontada coatora, em decisão datada de 22 de maio de 2025 (Id. 204920464, da ação penal), rejeitou a preliminar de absolvição sumária, fundamentando que a representação não exige maiores formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal, o que teria ocorrido com o comparecimento da ofendida, pessoa idosa, à delegacia.

Compulsando os autos, verifico, conforme destacado pela autoridade coatora em suas informações (Id. 53885763), que a vítima, Sra. RISOMAR SOUZA DO NASCIMENTO, compareceu pessoalmente à Delegacia de Polícia do Idoso em 26/07/2024, na companhia de seu advogado, para narrar os fatos e apontar a autoria do delito.

Tal comparecimento foi devidamente registrado na portaria que instaurou o

inquérito policial (Id. 53612829 - Pág. 03) e na notitia criminis (Id. 53612829 - Págs. 09/12).

Este ato — o comparecimento pessoal da vítima perante a autoridade policial para relatar o crime — constitui uma manifestação clara, direta e inequívoca de sua vontade de ver o autor do fato processado criminalmente.

Essa conduta é mais do que suficiente para satisfazer a condição de procedibilidade exigida por lei, suprimindo a necessidade de uma procuração com poderes especiais ou de um termo de representação apartado.

Ainda que a portaria inaugural tenha feito menção a um boletim de ocorrência com erro material, tal fato não invalida o ato de representação, que se consolidou com a presença e o relato da vítima na delegacia.

A finalidade da norma foi plenamente atingida, pois o Estado-acusação foi devidamente autorizado pelo titular do direito a iniciar a persecução penal.

Portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que a representação foi exercida dentro do prazo legal de 06 (seis) meses, de forma válida e eficaz.

A ação penal, por conseguinte, não padece de qualquer vício que justifique seu trancamento, medida que, como cediço, é excepcionalíssima em sede de habeas corpus.

Com efeito, a Lei n. 13.964/2019, introduziu o § 5º ao artigo 171 do Código Penal, passando a estabelecer que o crime de estelionato, como regra, é de ação penal pública condicionada à representação da vítima.

No entanto, tal condição específica de procedibilidade, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prescinde de formalidades rigorosas, bastando a manifestação inequívoca do ofendido no sentido de ver instaurada a persecução penal em face do acusado, a qual pode se materializar, inclusive, por meio do registro de boletim de ocorrência.

[...]

No caso em análise, a vítima compareceu pessoalmente à Delegacia de Polícia do Idoso acompanhada do seu advogado, dentro do prazo legal, para narrar os fatos e indicar a autoria delitiva, circunstância registrada na portaria de instauração do inquérito e na notícia-crime.

Assim, a finalidade da exigência legal de representação foi plenamente atendida, inexistindo vício apto a ensejar o reconhecimento da decadência ou o trancamento da ação penal.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Com efeito, não obstante o elogiável esforço argumentativo da defesa, o fato é que o agravo regimental não logrou êxito em apontar qualquer equívoco na decisão agravada que justificasse sua reforma.

Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está adequadamente fundamentada e em harmonia com a jurisprudência desta Corte Especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. ART. 171, § 5º, DO CP. TESE RELATIVA À INÉRCIA DAS VÍTIMAS APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO À AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTES.

1. A tese de que a inércia das vítimas, após suposta intimação judicial para se manifestarem sobre o interesse na persecução penal, configuraria a decadência do direito de representação, constitui inovação recursal, porquanto não foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, tampouco foi objeto do recurso especial ou do agravo em recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que a representação da vítima, como condição de procedibilidade, prescinde de formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal, como o comparecimento espontâneo à delegacia para noticiar o delito. A necessidade de intimação para manifestação formal aplica-se aos casos em que a vítima não comunicou o crime à autoridade policial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.790.466/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás, afastando a extinção da punibilidade em caso de estelionato.

2. A defesa alega a aplicação da Súmula 7/STJ e a necessidade de ratificação da representação no curso da ação penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há decadência, considerando a manifestação de interesse da vítima na persecução penal, e se a representação exige formalidades adicionais ou ratificação no curso da ação penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa formalidades na representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada, bastando a manifestação inequívoca de interesse na persecução penal.

5. No caso concreto, a vítima manifestou expressamente o interesse na apuração criminal dos fatos, tendo buscado a autoridade policial e atuado no curso do inquérito para ver os agentes responsabilizados.

6. É desnecessária a intimação da vítima, no curso da ação penal, para ratificar a representação já apresentada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de formalidades, bastando a manifestação inequívoca de interesse da vítima. 2. Não é necessária a ratificação da representação no curso da ação penal, desde que a intenção da vítima tenha sido clara ao comunicar o fato às autoridades."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, § 5º; Lei n. 13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 208.817 AgRg, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13.04.2023;

STJ, AgRg no HC 846.046/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023.

(AgRg no REsp n. 2.211.811/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.525 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031797-4

Número de Origem:

00281256720258172001 00305233920258179000 20204030500032902 2024030500032902
281256720258172001 305233920258179000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRO BONIFACIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : FERNANDO JOSE CAVALCANTI DO REGO BARROS NETO -
PE033655

ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920

ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRO BONIFACIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : FERNANDO JOSE CAVALCANTI DO REGO BARROS NETO -
PE033655

ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920

ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026